

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SR (A). PREGOEIRO (A) OFICIAL DA CÂMARA DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ

Augusto César Cardoso Freitas, solteiro, residente na cidade de Uberlândia- MG, portador da carteira de identidade nº 18.016.945 SSP/MG, e CPF nº 108.689.646-70, apresenta com fundamento no artigo 41 da Lei 8.666/83 de do Edital, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2020. pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 10.1 do Edital: *“10.1 As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, exclusivamente por meio de formulário eletrônico..”* Como a data do certame está marcada para 05/10/2020 verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 01/10/2020.

B) DO MOTIVO

I) EXCLUSIVIDADE DE MICRO EMPRESAS – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Está previsto no preambulo do edital, exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

“Em razão do art. 48, I, da LC 123/06, fica garantida a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte no presente certame..”

Entretanto, está previsto no Inciso II do Art. 49 da LC nº 123/06, que para a aplicação do benefício de participação exclusiva das MPE´s, se faz necessário uma verificação prévia e identificação de NO MÍNIMO 3 (três) fornecedores “competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”. Vejamos:

““Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir

asexigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Conforme observado acima, a falta de identificação de no mínimo 3 (três) fornecedores “competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediado local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”, impossibilita a aplicação do benefício de exclusividade, pois, sem a identificação das MPEs a exclusividade caracterizará **RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE**.

Ocorre que, no dia 28/09/2020 foi enviado um questionamento para o e-mail: “licitacao@xangrila.rs.leg.br.” a fim de identificar se a pesquisa prévia obrigatória, prevista no Inciso II do Art. 49 da LC nº 123/06, Porem não conseguimos resposta.

Como não foi possível obter pesquisa prévia de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte aptas a participar da licitação, o requisito disposto no inciso II do Art. 49 da LC nº 123/06 não é cumprido, ou seja, não deve ser concedido o benefício de exclusividade disposto nos artigos 47 e 48.

Importante salientar que o fato de existirem empresas ME ou EPP cadastradas no site da ANATEL com capacidade de prestar o objeto da presente licitação, não importa necessariamente no interesse das mesmas no certame, muito menos comprova a aptidão das mesmas para execução do objeto da licitação, ou seja, mesmo que essas empresas constem no cadastro, ainda assim não seria garantia sequer de que ainda estão em funcionamento aptas a entregar o serviço licitado, sendo necessário a pesquisa prévia e real identificação de empresas aptas conforme disposto no Inciso II do Art. 49 da LC nº 123/06.

Tendo em vista que o objetivo da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes a ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, solicitamos que seja modificado o critério de exclusividade de Micro empresas e Empresas de Pequeno porte para **AMPLA CONCORRENCIA**.

O Inciso I do § 1º do Art. 3º da lei 8.666/93 veda a inclusão de exigências restritivas que possam ferir o caráter competitivo do certame em processos licitatórios.

“Lei 8.666/93 – Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de

1991;”

O TCU veda a possibilidade de exigências que comprovadamente possam restringir a competitividade nos certames:

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

C) DO PEDIDO

I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;

II) Requer que seja retirada do Edital a exclusividade prevista no Preâmbulo do edital pelos motivos expostos permitindo ampla participação dos interessados;

Neste Termos,
P. Deferimento.

Uberlândia, 01 de Outubro de 2020.

Augusto César Cardoso Freitas
CPF 108.689.646-70